



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14098.000131/2009-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-003.314 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2014  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 18/05/2009

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

A empresa é obrigada a prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

**CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS FISCAIS, DOCUMENTOS E DADOS. AUTUAÇÃO. *BIS IN IDEM*.**

Se a empresa já foi autuada pela não exibição de livros fiscais, documentos e dados, inclusive os mantidos em arquivos digitais, não há que se falar em consideração dos mesmos fatos para a caracterização embaraço à fiscalização, sob pena de se incidir em odioso *bis in idem*.

**RELEVAÇÃO DA MULTA**

Em virtude da revogação do dispositivo regulamentar que a previa, a partir de 13/01/2009, não mais é possível a relevação da multas aplicadas a título de penalidade por descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação previdenciária.

**Recurso Voluntário Provido em Parte**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento a circunstância agravante da penalidade aplicada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 183 e seguintes).

Adota-se trechos, com destaques nossos, do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 193 e seguintes), que bem resumem o quanto consta dos autos:

*Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante o auto de infração nº 37.226.044-6 e anexos de f. 01-06, através do qual se exige multa no valor de R\$ 26.583,32, por ter a empresa deixado de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.*

*A fundamentação legal da infração está descrita no item "Descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido", assim com a multa aplicada está fundamentada na forma do item "Dispositivo legal da multa aplicada" e graduada conforme o item "Dispositivos legais da gradação da multa aplicada", todos da folha inicial do auto de infração.*

*O relatório fiscal da infração, f. 07 e seguintes, assim descreve a conduta da empresa:*

*“4. A Lei 8.212/91, no seu artigo 33, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe que o sujeito passivo é obrigado a exibir à Fiscalização todos os documentos, livros e informações relacionados com as contribuições (previdenciárias) nela previstas.*

*4.1 Ocorre que, no decorrer da auditoria fiscal, a autuada deixou de apresentar ou apresentou de forma deficiente documentos e informações exigíveis para verificação do cumprimento de obrigações previdenciárias principais e acessórias, conforme demonstrativo denominado Anexo I ao Relatório Fiscal da Infração.”*

**Documentos solicitados através de Termo de Intimação que não foram atendidos ou foram atendidos de forma deficiente:**

**“- Demonstrar a composição (memória de cálculo) do montante de R\$ 13.197.346,65 (treze milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta cinco centavos), constante da DIPJ, ano calendário 2004, a título de despesas operacionais com "Prestação de Serviços por PF (Pessoa Física), sem Vínculo Empregatício.**

- O demonstrativo acima também deverá conter informações sobre os serviços executados mensalmente, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, por amostragem.

- Apresentar os documentos relacionados nos Anexos I, II e III. A documentação relacionada (documentos originais) deverá ficar à disposição desta fiscalização, no endereço: Av. Juliano Costa Marques, 99, esquina com a Av. Rubens de Mendonça, Bosque da Saúde, Prédio do Ministério da Fazenda — Fiscalização — 2º andar, Cuiabá-MT.

- Apresentar, POR ESCRITO, esclarecimentos sobre os pagamentos do benefício denominado "Ajuda de Custo" aos segurados empregados, conforme relação anexa (Anexo I ao Termo de Intimação Fiscal 003).

- A documentação relacionada (documentos originais) deverá ficar à disposição desta fiscalização, no endereço: Av. Juliano Costa Marques, 99, esquina com a Av. Rubens de Mendonça, Bosque da Saúde, Prédio do Ministério da Fazenda — Fiscalização — 2º andar, Cuiabá-MT.

-Apresentar o regulamento de concessão de benéficos aos trabalhadores.

- Apresentar os documentos relacionados nos Anexos I, II, III e IV. A documentação relacionada (documentos originais) deverá ficar à disposição desta fiscalização, no endereço: Av. Juliana Costa Marques, 99, esquina com a Av. Rubens de Mendonça, Bosque da Saúde, Prédio do Ministério da Fazenda — Fiscalização — 2º andar, Cuiabá-MT."

O relatório fiscal da aplicação da multa, f. 09 e seguintes, por sua vez, trata da fundamentação legal, circunstâncias atenuantes ou agravantes, gradação da multa e seu valor:

#### “DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A multa a ser aplicada é a prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da referida Lei 8.212/91, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPSIMF n 48, publicada no D.O. U de 12/02/2009.

#### DO VALOR DA MULTA

2. A multa aplicada pela infração é de R\$ 26583,32 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), conforme disposto nos Art. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24.07.91; art. 283, II, alínea 'j' e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

#### DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES

3. A Lei 8.212/91, através do seu artigo 33, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe que é prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos seus Auditores-Fiscais, o exame da

contabilidade das empresas, ficando o sujeito passivo obrigado a exibir à todos os documentos e livros relacionados com as contribuições nela previstas bem como a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados;

3.1 No decorrer da ação fiscal, conforme demonstrativo denominado ANEXO I ao Relatório Fiscal da Infração, a autuada foi reiteradamente intimada a apresentar documentos e informações relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, exigíveis para verificação do cumprimento de obrigações previdenciárias principais e acessórias.

3.2 Ocorre que os documentos/informações solicitados não foram apresentados ou foram apresentados de forma deficiente, conforme demonstrativo denominado ANEXO I ao Relatório Fiscal da Infração, grupo 4 — TIF - 001, recebido em 12/03/2009, item 1.2; grupo 5 — TIF - 002 recebido em 18/03/2009, item 01; grupo 6 — TIF — 003, recebido em 18/03/2009, item 1.2; grupo 7 — TRIF — 001, recebido em 01/04/2009, item 1.

**3.3 A não exibição, sem justificado motivo, de livros fiscais, documentos e dados, necessários à verificação dos fatos geradores comandados no MPF, quando regularmente solicitados em Termo de início/Termos de Intimação, caracterizam o embaraço à fiscalização com o intuito de obstaculizar o exercício legal da atividade de fiscalização, realizada por auditor-fiscal no exercício regular da competência que lhe foi atribuída pela legislação tributária em vigor.**

3.1.1.1 Dispõe o **Art. 290, inciso IV do RPS (Decreto 3.048/199)** que constitui circunstância agravante da infração, da qual dependerá a gradação da multa, ter o infrator obstado a ação da fiscalização.

#### DA GRADAÇÃO DA MULTA

4. De acordo com o Art. 292, inciso I, do RPS, na ausência de agravantes, as multas serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos artigos. 286 e 288, conforme o caso.

**4.1 De acordo com o Art. 292, inciso III, do RPS, a ocorrência da circunstância agravante prevista no Art. 290, inciso IV (obstar a ação fiscal), eleva o valor da multa em duas vezes.**

5. Assim, o valor da multa aplicada é de R\$ 26.583,32 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), que corresponde ao valor mínimo de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, publicada no D.O. U de 12/02/2009, multiplicado por 2 (dois), conforme a seguir:

$13.291,66 \times 2 = 26.583,32$ .

*6. Não foram observadas circunstâncias atenuantes previstas no Artigo 291 do Decreto 3.048/199 — RPS — Regulamento da Previdência Social.”*

*A empresa foi cientificada por aviso de recebimento postal em 01/06/2009, conforme consta da f. 14.*

#### *IMPUGNAÇÃO*

*Foi apresentada impugnação, f. 155-164, em 24/06/2009 através da qual a empresa, após qualificar-se, assim resume os fatos:*

*(...)*

Como afirmado, a impugnação apresentada pelo recorrente foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário lançado.

A recorrente foi cientificada do julgamento, tendo apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 206 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese, que:

- indevida imposição da multa duplicada (art. 292, III) em face da ausência de motivação dos incisos III e IV (desacato, no ato da ação fiscal; e óbice à fiscalização) do art. 290 do RPS, sendo que a dificuldade para levantamento da documentação decorre do fato da recorrente encontrar-se em recuperação judicial, sendo que, inclusive, protocolou dois pedidos de prorrogação de prazo, o que demonstra a sua boa-fé. Ademais, a impugnante é merecedora da relevação da multa;

- ausência de termo de intimação para apresentação de documentos;

- equívoco na capitulação da multa, pois, em razão de estar em recuperação judicial, a base legal não seria o art. 32, III, da Lei nº 8.212/91, mas o art. 33, § 2º, da referida lei;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

**Circunstâncias agravantes** Aduz a recorrente que seria indevida imposição da multa duplicada (art. 292, III) em face da ausência de motivação dos incisos III e IV (desacato, no ato da ação fiscal; e óbice à fiscalização) do art. 290 do RPS, sendo que a dificuldade para levantamento da documentação decorre do fato da recorrente encontrar-se em recuperação judicial, sendo que, inclusive, protocolou dois pedidos de prorrogação de prazo, o que demonstra a sua boa-fé. Ademais, a impugnante é merecedora da relevação da multa.

Ao contrário do argumentado pela recorrente, a multa foi agravada com fundamento apenas no inciso IV do art. 290. Como bem esclarece o item 3.1.1.1 do relatório de aplicação da multa, o agravamento decorreu do fato de a empresa, sem justificado motivo, ter deixado de apresentar livros fiscais, documentos e dados necessários à verificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Ocorre que, se a empresa já foi autuada pela não exibição de livros fiscais, documentos e dados, inclusive os mantidos em arquivos digitais, não há que se falar em consideração dos mesmos fatos para a caracterização embaraço à fiscalização, sob pena de se incidir em odioso *bis in idem*.

Sendo assim, não merece prosperar o agravamento da multa.

**TIAD.** Assevera a recorrente que a autuação não merece prosperar, pois ausente o termo de intimação para apresentação de documentos.

Não é verdade, constando o referido documento às fls. 22. Ademais, o relatório fiscal de fls. 08 demonstra como e quando foram solicitados os documentos:

*Através de TIAF — Termo de Início da Ação Fiscal, a autuada, acima identificada, tomou ciência do início do procedimento fiscal, nos termos do MPF— Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.3.01.00.2008-00360-0, expedido em 19/06/2008, enviado por via postal (AR nº 361869385 BR), recebido em 19/08/2008, bem como da intimação para apresentação de documentos e informações, em meio digital, exigíveis para verificação do cumprimento de obrigações principal e acessórias relativas a contribuições previdenciárias.*

Cópia dos documentos mencionados encontra-se a partir da fls. 15 dos presentes autos.

Portanto, neste ponto não merece acolhimento o quanto argüido.

**Capitulação da multa.** Aduz a recorrente que houve equívoco na capitulação da multa, pois, em razão de estar em recuperação judicial, a base legal não seria o art. 32, III, da Lei nº 8.212/91, mas o art. 33, § 2º, da referida lei.

A autuação combatida decorre do fato de a empresa deixado de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira. Tal fato é tipificado no 33, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 8.212/91, o que, por si só revela o acerto da autoridade fiscal ao fundamentar neste dispositivo a autuação.

O § 2º, art. 33 estatui a obrigação da empresa apresentar todos os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias, à autoridade fiscal, quando solicitado. No mesmo sentido, defendeu a recorrente que a tipificação da falta se encontraria no § 2º, art. 33, da mesma Lei.

Portanto, não procede o inconformismo da recorrente.

**Relevação da multa.** Dispunha o revogado art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

*(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§ 3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)*

*(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

Em virtude da revogação de tal dispositivo, a partir da data publicação do Decreto 6.727/2009, ocorrida em 13/01/2009, não mais é possível a relevação da multas aplicadas a título de penalidade por descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação previdenciária, como é o caso do presente lançamento.

Processo nº 14098.000131/2009-14  
Acórdão n.º **2302-003.314**

**S2-C3T2**  
Fl. 225

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de excluir do lançamento a circunstância agravante da penalidade aplicada.

(assinado digitalmente)  
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator